SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2288772 - SP (2026/0331337-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
		MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
RECORRIDO	:	MOSCATO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	WENDEL FERREIRA DA SILVA - SP323258
		LUANA DE ALMEIDA FERREIRA - SP362944

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. NULIDADE DE CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial julgado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve sentença de procedência em ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c obrigação de não fazer.
2. A controvérsia trata de plano de saúde coletivo, envolvendo nulidade de cláusula de fidelização de 12 meses e aviso prévio de 60 dias, com cobrança de mensalidades subsequentes ao pedido de rescisão.
3. O Juízo de primeiro grau declarou a nulidade da cláusula contratual e a inexigibilidade dos boletos, e fixou honorários em 15% sobre o valor atualizado da causa.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação, manteve a declaração de abusividade e nulidade das cláusulas e majorou os honorários para 20%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a exigência de aviso prévio de 60 dias, com cobrança de mensalidades no período, caracteriza resilição unilateral válida à luz do art. 473 do CC; (ii) saber se a eficácia da decisão proferida em ação civil pública no TRF2 extrapola os limites subjetivos da coisa julgada, em afronta ao art. 506 do CPC; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

Documento eletrônico VDA60251259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:39:50
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 17df727d-6406-4045-a084-e7bf53df32b6

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à eficácia *erga omnes* e *ex tunc* da decisão coletiva que eliminou o parágrafo único do art. 17 da Resolução n. 195/2009 da ANS, reconhecendo a abusividade da cobrança de mensalidades após o cancelamento e a nulidade de cláusulas de fidelização e aviso prévio.

7. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque não houve cotejo analítico nem demonstração de similitude fático-jurídica, em desconformidade com o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte sobre a invalidação do parágrafo único do art. 17 da Resolução n. 195/2009 da ANS, tornando inexigíveis as mensalidades no período de aviso prévio após o cancelamento. 2. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem cotejo analítico e demonstração de similitude fático-jurídica, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CC, art. 473; CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, 506 e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º; CDC, art. 51, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 282; STJ, REsp n. 2.222.188/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025; STJ, AREsp n. 3.028.075/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.249.161/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60251259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:39:50
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 17df727d-6406-4045-a084-e7bf53df32b6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2288772 - SP (2026/0331337-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
		MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
RECORRIDO	:	MOSCATO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	WENDEL FERREIRA DA SILVA - SP323258
		LUANA DE ALMEIDA FERREIRA - SP362944

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. NULIDADE DE CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial julgado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve sentença de procedência em ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c obrigação de não fazer.
2. A controvérsia trata de plano de saúde coletivo, envolvendo nulidade de cláusula de fidelização de 12 meses e aviso prévio de 60 dias, com cobrança de mensalidades subsequentes ao pedido de rescisão.
3. O Juízo de primeiro grau declarou a nulidade da cláusula contratual e a inexigibilidade dos boletos, e fixou honorários em 15% sobre o valor atualizado da causa.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação, manteve a declaração de abusividade e nulidade das cláusulas e majorou os honorários para 20%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a exigência de aviso prévio de 60 dias, com cobrança de mensalidades no período, caracteriza resilição unilateral válida à luz do art. 473 do CC; (ii) saber se a eficácia da decisão proferida em ação civil pública no TRF2 extrapola os limites subjetivos da coisa julgada, em afronta ao art. 506 do CPC; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

Documento eletrônico VDA59292674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:24:06
Código de Controle do Documento: c0e257e7-7d8c-4b63-b873-fffe67447a31

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à eficácia *erga omnes* e *ex tunc* da decisão coletiva que eliminou o parágrafo único do art. 17 da Resolução n. 195/2009 da ANS, reconhecendo a abusividade da cobrança de mensalidades após o cancelamento e a nulidade de cláusulas de fidelização e aviso prévio.

7. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque não houve cotejo analítico nem demonstração de similitude fático-jurídica, em desconformidade com o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte sobre a invalidação do parágrafo único do art. 17 da Resolução n. 195/2009 da ANS, tornando inexigíveis as mensalidades no período de aviso prévio após o cancelamento. 2. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem cotejo analítico e demonstração de similitude fático-jurídica, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CC, art. 473; CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, 506 e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º; CDC, art. 51, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 282; STJ, REsp n. 2.222.188/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025; STJ, AREsp n. 3.028.075/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.249.161/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S. A., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c obrigação de não fazer.

O julgado foi assim ementado (fls. 441-442):

> **APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO CONTRATUAL. NULIDADE DE CLÁUSULA DE FIDELIDADE E AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. RECURSO DESPROVIDO.**
>
> **I CASO EM EXAME:** Apelação interposta por operadora de plano de saúde contra sentença que declarou a nulidade da cláusula contratual e inexigibilidade dos

Documento eletrônico VDA59292674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:24:06
Código de Controle do Documento: c0e257e7-7d8c-4b63-b873-fffe67447a31

débitos, relativos à multa por rescisão antecipada (fidelidade de 12 meses) e a mensalidades cobradas a título de aviso prévio de 60 dias após cancelamento solicitado pela contratante em 07/04/2024.

II QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Validade de cláusula contratual que impõe permanência mínima de 12 meses com multa penitencial por rescisão antecipada e aviso prévio de 60 dias com cobrança das mensalidades subsequentes ao pedido de rescisão.

III RAZÕES DE DECIDIR: Rescisão pela empresa contratante. Aplicação das normas consumeristas aos contratos de plano de saúde. Abusividade das cláusulas contratuais que violam o artigo 51, IV do CDC Nulidade do parágrafo único do artigo 17, da Resolução Normativa nº 195/2009 da ANS reconhecido em tese firmada na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, com efeitos erga omnes em todo o território nacional, consoante o disposto no art. 103, I do CDC, permitindo a rescisão do contrato de plano de saúde sem imposição de multa contratual em razão da fidelidade de 12 meses de permanência e sem pagamento antecipado de 2 meses de mensalidade. Débitos declarados inexigíveis.

IV DISPOSITIVO E TESE: Recurso desprovido. Honorários majorados para 20% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 11, CPC). Tese: São nulas, por abusividade, as cláusulas de plano de saúde coletivo que imponham multa por rescisão antecipada fundada em fidelidade de 12 meses e/ou cobrança de mensalidades a título de aviso prévio de 60 dias, em razão da declaração de nulidade do parágrafo único do art. 17 da RN ANS nº 195/2009, com eficácia *erga omnes*.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 473 do Código Civil, porque o acórdão recorrido afirmou a nulidade da cláusula de aviso prévio de 60 dias e reputou indevida a cobrança das mensalidades nesse período, quando a resilição unilateral deve operar mediante denúncia notificada, preservando a boa-fé objetiva e o equilíbrio contratual; e

b) 506 do Código de Processo Civil, já que o acórdão recorrido conferiu eficácia *erga omnes* à decisão proferida na ação civil pública do TRF2, estendendo efeitos para operadoras e contratantes que não integraram a relação processual.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a exigência de aviso prévio de 60 dias e a cobrança de mensalidades nesse interregno seriam abusivas e afastadas pela nulidade do parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009, divergiu de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Apelação

Documento eletrônico VDA59292674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:24:06
Código de Controle do Documento: c0e257e7-7d8c-4b63-b873-fffe67447a31

n. 0296798-02.2021.8.19.0001), que reputou válida a mesma cláusula contratual e legítima a cobrança no período de aviso prévio.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação do art. 473 do Código Civil e para que se declare a malversação do art. 506 do Código de Processo Civil, de modo que se afaste a abusividade e se valide a cláusula de aviso prévio de 60 dias e a cobrança das mensalidades no período. Requer ainda o provimento para que se, reconhecido o dissídio, seja reformado o acórdão recorrido, restabelecendo a validade da cláusula contratual e a exigibilidade das mensalidades do aviso prévio.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso não deve ser conhecido por ausência de repercussão geral, incidência da Súmula n. 7 do STJ e do art. 1.030, I e II, do Código de Processo Civil; sustenta conformidade do acórdão recorrido com orientação do STJ e pleiteia a manutenção integral do julgado, com majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, além de condenação da recorrente por litigância de má-fé (fls. 479-490).

O recurso especial foi admitido (fls. 491-493).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de declaratória de inexigibilidade de débito c/c obrigação de não fazer, em que a parte autora pleiteou a nulidade da cláusula contratual de aviso prévio de 60 dias e fidelização de 12 meses, a inexigibilidade dos boletos no valor de R$ 4.109,60 e de R$ 73,60 e o reconhecimento do cancelamento contratual a partir de 17/4/2025. O valor da causa foi fixado em R$ 9.183,20.

Documento eletrônico VDA59292674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:24:06
Código de Controle do Documento: c0e257e7-7d8c-4b63-b873-fffe67447a31

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos de declaração de nulidade da cláusula 23.1.1.4 e de inexigibilidade dos boletos, com extinção sem resolução do mérito quanto ao pedido de cancelamento, e fixou honorários em 15% sobre o valor atualizado da causa (fls. 383-387).

A Corte de origem negou provimento à apelação da operadora, manteve a declaração de abusividade e nulidade, e majorou os honorários para 20% sobre o valor atualizado da causa (fls. 441-451).

I - Art. 473 do Código Civil e 506 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o aviso prévio de 60 dias é expressão da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual, pois a resilição unilateral deve operar mediante denúncia notificada, permitindo prazo compatível para reorganização da contraparte, com legitimidade para a cobrança das mensalidades durante o período de manutenção dos serviços (fls. 457-461).

Sustenta ainda que a decisão proferida na ação civil pública do TRF2 possui efeitos inter partes, não alcançando operadoras e contratantes alheios ao processo, de modo que o acórdão recorrido teria malversado os limites subjetivos da coisa julgada ao aplicar automaticamente seus efeitos (fls. 463-464).

O acórdão recorrido, contudo, afirmou que a cláusula de aviso prévio de 60 dias, em conjunto com a fidelização de 12 meses, coloca o consumidor em desvantagem exagerada e viola o art. 51, IV, do CDC, reconhecendo a nulidade do parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009, com efeitos *erga omnes*, e a inexigibilidade das cobranças após o cancelamento (fls. 444-451).

A jurisprudência desta Corte, em precedentes recentes, tem reconhecido a eficácia *erga omnes* e *ex tunc* da decisão coletiva quanto à eliminação do parágrafo único do art. 17 da RN n. 195/2009, com consequente inexigibilidade da cobrança após o cancelamento e que a pactuação contratual subsequente exige análise

Documento eletrônico VDA59292674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:24:06
Código de Controle do Documento: c0e257e7-7d8c-4b63-b873-fffe67447a31

casuística, sem automática validade, prevalecendo a proteção contra cláusulas abusivas.

Confira-se: REsp n. 2.222.188/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025, AREsp n. 3.028.075/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025 e AgInt no REsp n. 2.249.161/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026.

No caso, verifica-se que, a questão foi decidida pelo Tribunal *a quo* com fundamento na invalidação, com eficácia nacional, do parágrafo único do art. 17 da RN n. 195/2009 em ACP e considerando que a RN n. 557/2022 revogou a RN n. 195/2009, tornando inexigíveis as mensalidades do aviso prévio e qualificando a cláusula como abusiva, ou seja, o Tribunal *a quo* decidiu conforme a jurisprudência desta Corte, o que atrai o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

II - Divergência jurisprudencial

No tocante a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

Documento eletrônico VDA59292674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:24:06
Código de Controle do Documento: c0e257e7-7d8c-4b63-b873-fffe67447a31

Ressalte-se também que, a incidência dos óbices sumulares processuais quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

A esse respeito: AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021.

III – Contrarrazões

Também não há como acolher o pedido da parte recorrida constante da impugnação a este recurso especial referente à imposição da pena por litigância de má-fé.

A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorre na espécie (AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 8/9/2020).

No caso, apesar do não conhecimento do recurso, não se configura a manifesta inadmissibilidade do recurso, razão pela qual é incabível a aplicação das penalidade acima referida.

IV – Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial**.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão do alcance do limite máximo previsto no § 2º do referido artigo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59292674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:24:06
Código de Controle do Documento: c0e257e7-7d8c-4b63-b873-fffe67447a31

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.288.772 / SP

Número Registro: 2026/0331337-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10297153920258260602

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
RECORRIDO	: MOSCATO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	: WENDEL FERREIRA DA SILVA - SP323258
	LUANA DE ALMEIDA FERREIRA - SP362944

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60240974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:44:48
Código de Controle do Documento: 5e370cdd-f96e-4335-b3c3-e0fb432f121c